

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 63/2026

Processo Administrativo nº 23305.007279.2026-71

UASG nº 158713

Impugnante: CONNECT CONTAINER LTDA.

CNPJ nº 54.937.771/0001-39

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONNECT CONTAINER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 54.937.771/0001-39, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 1 (um) módulo habitável, modelo almoxarifado modificado, destinado à implantação de laboratório de Inteligência Artificial no IFSP – Campus São José dos Campos.

Conforme estabelecido no Termo de Referência nº 10/2026, o objeto consiste em módulo habitável formado pela conjugação de 04 (quatro) contêineres de 40 pés (High Cube) ou 08 (oito) contêineres de 20 pés, produzido em chapa de aço, em conformidade com as normas NR 10 e NR 18, observadas as dimensões e demais características previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital não estabeleceria mecanismos expressos para comprovação da regularidade aduaneira de contêineres de origem estrangeira eventualmente utilizados na execução contratual.

Argumenta que contêineres marítimos estrangeiros podem ingressar regularmente no território nacional sob regimes aduaneiros específicos, sem que tal circunstância implique necessariamente sua regularização para comercialização definitiva no mercado interno.

Com fundamento nessa alegação, requer a alteração do instrumento convocatório para exigir a apresentação de Declaração de Importação – DI, Declaração Única de Importação – DUIMP ou documentação aduaneira equivalente, juntamente com a proposta comercial ou, subsidiariamente, pelo licitante provisoriamente vencedor antes da adjudicação e contratação.

Requer, ainda, a realização de nova conferência documental por ocasião do recebimento definitivo do objeto.

Por fim, a impugnante solicita esclarecimento quanto à possibilidade de utilização de estruturas ou módulos metálicos de fabricação nacional, dimensionalmente equivalentes aos contêineres marítimos indicados no instrumento convocatório.

A área técnica responsável pela contratação manifestou-se expressamente sobre a questão, esclarecendo que:

“Seja a solução ofertada mediante a adaptação de contêineres marítimos (20/40 pés High Cube) ou através de módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente, ambas são plenamente aceitáveis desde que cumpram integralmente as dimensões, o projeto de layout, as normas de segurança e habitabilidade do Memorial Descritivo.”

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 63/2026 está prevista para o dia **24 de setembro de 2026**, e que a impugnação foi apresentada em **21 de setembro de 2026**, verifica-se o atendimento ao prazo legal.

Dessa forma, a impugnação deve ser **conhecida**, passando-se à análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da definição do objeto e da manifestação da área técnica

A análise da impugnação deve partir da correta compreensão do objeto licitado.

O Termo de Referência estabelece requisitos dimensionais, construtivos, funcionais e de segurança para o módulo habitável pretendido pela Administração.

A finalidade da contratação é a implantação de ambiente destinado ao laboratório de Inteligência Artificial do IFSP – Campus São José dos Campos, devendo a solução fornecida atender integralmente às condições estabelecidas no Termo de Referência, Memorial Descritivo, projeto e demais documentos integrantes do edital.

Nesse contexto, a área técnica responsável pela contratação esclareceu expressamente que são aceitáveis **duas formas de solução construtiva**:

- a) adaptação de contêineres marítimos de 20 ou 40 pés High Cube; ou
- b) utilização de módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente.

Em ambos os casos, a solução deverá atender integralmente às dimensões, ao projeto de layout e às normas de segurança e habitabilidade estabelecidas no Memorial Descritivo.

Tal manifestação técnica é relevante para a análise da impugnação porque demonstra que o objeto não está limitado à utilização de contêineres marítimos estrangeiros.

Consequentemente, não há fundamento para presumir que toda solução ofertada estará necessariamente sujeita a procedimentos de importação ou a regimes aduaneiros relativos a mercadorias estrangeiras.

A eventual utilização de contêineres marítimos estrangeiros constitui apenas uma das possibilidades de atendimento ao objeto, ao passo que também é expressamente admitida solução composta por módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente.

Assim, a regularidade aduaneira constitui questão eventualmente aplicável à solução efetivamente fornecida, e não requisito universal de participação no certame.

3.2. Da inexistência de obrigatoriedade de apresentação de DI ou DUIMP juntamente com a proposta

A principal pretensão da impugnante consiste na inclusão de exigência de apresentação de Declaração de Importação – DI, Declaração Única de Importação – DUIMP ou documento equivalente juntamente com a proposta comercial ou antes da adjudicação.

O pedido não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O artigo 9º, inciso I, da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as exigências pertinentes e necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências estabelecidas no edital, portanto, devem possuir relação direta com o objeto e ser necessárias à adequada seleção da proposta e à futura execução contratual.

No presente caso, a apresentação antecipada de DI, DUIMP ou documentação aduaneira individualizada não se mostra necessária para a formulação ou avaliação das propostas.

Isso porque o objeto pode ser atendido tanto por contêineres marítimos quanto por módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente.

No caso dos módulos fabricados nacionalmente, evidentemente não existe operação de importação dos módulos que justifique a apresentação de DI ou DUIMP.

Por outro lado, na hipótese de o licitante optar pela utilização de contêineres marítimos estrangeiros, a regularidade da operação de importação e da posterior comercialização deverá ser observada pela empresa responsável pelo fornecimento, nos termos da legislação aplicável.

A possibilidade de utilização de produto de origem estrangeira não implica, contudo, que o licitante deva necessariamente possuir previamente o bem e sua respectiva documentação aduaneira no momento da apresentação da proposta.

A contratação não estabelece que o fornecedor deva possuir previamente os equipamentos que serão utilizados na execução.

Exigir, portanto, a apresentação antecipada de documentação aduaneira individualizada poderia resultar na restrição da participação de empresas plenamente capazes de executar o objeto, mas que somente adquirirão ou produzirão os módulos após a contratação.

Tal exigência não se mostra indispensável para aferir a capacidade do licitante ou a conformidade da solução ofertada.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação se destina à verificação da documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A documentação aduaneira relativa a determinado equipamento que será utilizado na execução contratual não se confunde com a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista ou econômico-financeira do licitante.

Dessa forma, não se identifica fundamento jurídico suficiente para transformar DI, DUIMP ou documentação aduaneira equivalente em requisito de habilitação ou condição para apresentação da proposta no presente certame.

3.3. Da regularidade aduaneira dos equipamentos estrangeiros

O não acolhimento da exigência de apresentação antecipada de DI ou DUIMP não significa, em hipótese alguma, que a Administração esteja dispensando a contratada do cumprimento da legislação aduaneira.

São questões distintas.

A empresa vencedora deverá fornecer objeto em situação regular e em conformidade com todas as disposições legais aplicáveis.

Caso opte pela utilização de contêineres marítimos estrangeiros, deverá observar as normas relativas à entrada, permanência, importação, comercialização e utilização desses equipamentos no território nacional, conforme o regime aduaneiro aplicável à situação concreta.

A Lei nº 9.611/1998 disciplina a entrada e saída de unidades de carga, inclusive de qualquer nacionalidade, no contexto do transporte multimodal.

Entretanto, a liberdade de entrada e utilização de unidade de carga no âmbito do transporte não deve ser confundida com autorização irrestrita para sua comercialização definitiva no mercado interno.

A Administração reconhece, portanto, que eventual utilização de contêiner estrangeiro deverá observar a legislação aduaneira pertinente.

Contudo, tal obrigação decorre diretamente da legislação aplicável e da responsabilidade da contratada pelo fornecimento regular do objeto, não sendo necessária a criação de requisito adicional de participação no certame consistente na apresentação antecipada de documentação de importação.

A futura contratada responderá integralmente pela regularidade dos materiais e equipamentos empregados na execução do objeto, não sendo a fiscalização administrativa responsável por substituir as obrigações legais próprias do fornecedor.

3.4. Da responsabilidade da contratada pela regularidade dos bens fornecidos

O Termo de Referência estabelece obrigações específicas da contratada, inclusive quanto ao cumprimento da legislação aplicável e à responsabilidade pelos materiais empregados na execução do objeto.

Entre as obrigações previstas está o dever de atender às determinações regulares do fiscal ou gestor contratual e prestar os esclarecimentos e informações solicitados pela Administração, bem como reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, bens que apresentem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou dos materiais empregados.

Também consta do Termo de Referência que a contratada é responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e demais obrigações previstas em legislação específica.

Tais disposições devem ser interpretadas em conjunto com a legislação aplicável à execução dos contratos administrativos.

A fiscalização contratual não substitui a responsabilidade da contratada pela regularidade dos materiais e equipamentos empregados.

Assim, caso a solução escolhida pela contratada utilize contêineres estrangeiros, caberá à própria empresa assegurar que esses bens estejam em situação regular para a finalidade a que serão destinados.

A Administração poderá, quando houver necessidade concreta e pertinente à fiscalização do objeto, solicitar documentação apta a esclarecer a origem e a regularidade dos bens efetivamente empregados na execução contratual.

Isso não significa, entretanto, que todos os licitantes devam apresentar previamente documentação de importação relativa a bens que sequer necessariamente serão utilizados.

3.5. Da ausência de pertinência da DI/DUIMP para os módulos metálicos nacionais

A manifestação técnica apresentada pela área requisitante possui especial relevância neste ponto.

Ao admitir expressamente a utilização de **módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente**, desde que integralmente atendidos os requisitos do Memorial Descritivo, a Administração reconhece que o objeto pode ser fornecido por solução que não envolva qualquer operação de importação dos módulos.

Consequentemente, a exigência universal de DI ou DUIMP como condição de participação seria incompatível com a própria diversidade de soluções admitidas no edital.

Não seria razoável exigir de todos os licitantes documento relacionado a uma operação de importação que poderá simplesmente não existir na solução apresentada.

A exigência também não poderia ser aplicada indistintamente, pois a origem nacional ou estrangeira da solução não constitui, por si só, elemento suficiente para estabelecer requisito de habilitação não previsto na legislação.

O que deve ser objeto de avaliação pela Administração é o atendimento integral às características técnicas do objeto.

Portanto, a solução ofertada, seja mediante adaptação de contêineres marítimos, seja mediante módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente, deverá atender integralmente:

- às dimensões estabelecidas;
- ao projeto e layout;
- às características construtivas;
- às normas de segurança aplicáveis;
- aos requisitos de habitabilidade;
- às demais condições estabelecidas no Memorial Descritivo;
- e às demais especificações constantes do edital e seus anexos.

A origem do material não afasta esses requisitos.

3.6. Da competitividade e da proporcionalidade

A Administração Pública deve estabelecer exigências suficientes para garantir a adequada execução do objeto, mas não pode criar restrições desnecessárias à competição.

No presente caso, a exigência pretendida pela impugnante poderia produzir efeito restritivo sem proporcionar vantagem proporcional para a Administração.

Isso ocorre porque:

1. o objeto admite solução nacional ou estrangeira;
2. não há exigência de disponibilidade prévia dos módulos ou contêineres;
3. a documentação aduaneira somente possui pertinência quando efetivamente houver operação de importação sujeita à correspondente documentação;
4. a regularidade do objeto permanece obrigação da futura contratada;
5. a Administração possui mecanismos de fiscalização da execução contratual; e
6. a conformidade técnica da solução poderá ser verificada de acordo com as especificações estabelecidas no edital.

Assim, a exigência antecipada de DI ou DUIMP não se mostra necessária para assegurar a seleção da proposta apta a atender à necessidade administrativa.

A manutenção das condições originalmente estabelecidas, nesse aspecto, preserva a competitividade e evita a imposição de obrigação que poderá ser desnecessária para parcela dos potenciais fornecedores.

3.7. Da inexistência de prejuízo à Administração Pública

Também não se verifica prejuízo ao interesse público pela manutenção do edital.

A Administração não está autorizando o fornecimento de contêineres estrangeiros irregularmente importados.

Ao contrário, permanece plenamente vigente a obrigação da contratada de cumprir a legislação aplicável.

A diferença reside apenas no momento e na necessidade de apresentação de documentos.

A Administração entende que não é necessário exigir previamente a documentação aduaneira de todos os licitantes, pois a solução poderá ser integralmente produzida no território nacional.

Na hipótese de utilização de equipamento estrangeiro, eventual documentação pertinente poderá ser exigida e analisada no contexto da execução contratual, quando houver necessidade concreta de comprovação da regularidade do equipamento utilizado.

Dessa maneira, preservam-se simultaneamente:

- a legalidade;
 - a competitividade;
 - a isonomia entre os licitantes;
 - a razoabilidade;
 - a proporcionalidade;
 - a economicidade;
 - e o interesse público.
-

3.8. Do pedido de nova conferência documental no recebimento definitivo

A impugnante solicita, ainda, que seja realizada conferência da documentação aduaneira no momento do recebimento definitivo.

Quanto a esse ponto, a Administração esclarece que o recebimento definitivo do objeto estará condicionado à verificação de sua conformidade com as condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência, no Memorial Descritivo, no projeto e no contrato.

O artigo 140 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o recebimento provisório e definitivo do objeto, observadas as exigências estabelecidas no contrato.

No entanto, não se mostra necessário estabelecer como procedimento obrigatório e universal a apresentação de DI ou DUIMP no recebimento definitivo, uma vez que:

- a) a solução poderá ser constituída por módulos metálicos fabricados nacionalmente;
- b) a documentação aduaneira somente será pertinente quando houver efetiva operação de importação sujeita à respectiva documentação;
- c) eventual equipamento estrangeiro poderá ter sido adquirido de fornecedor nacional, hipótese em que a contratada não será necessariamente a importadora original; e

d) a regularidade do bem deverá ser analisada de acordo com a situação concreta e a documentação juridicamente adequada ao caso.

Assim, a Administração não acolhe o pedido de estabelecer a apresentação obrigatória e indistinta de DI ou DUIMP no recebimento definitivo.

Isso não impede, contudo, a realização de diligências quando existirem elementos concretos que justifiquem a verificação da origem ou regularidade de determinado equipamento.

3.9. Da resposta ao pedido de esclarecimento sobre a solução construtiva

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela impugnante acerca da possibilidade de utilização de estrutura modular metálica de fabricação nacional, a Administração, com base na manifestação da área técnica responsável pelo planejamento da contratação, esclarece que:

serão aceitas tanto soluções constituídas mediante adaptação de contêineres marítimos de 20 ou 40 pés High Cube quanto soluções constituídas por módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente.

Em qualquer das hipóteses, a solução deverá atender integralmente às dimensões, ao projeto de layout, às normas de segurança e aos requisitos de habitabilidade estabelecidos no Memorial Descritivo, bem como às demais especificações constantes do Edital e seus anexos.

A mera equivalência dimensional, portanto, não será suficiente para a aceitação da solução.

Deverão ser atendidos integralmente os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pela Administração.

O esclarecimento acima decorre da manifestação expressa da área técnica responsável pela contratação e **não altera o objeto licitado**, mas apenas explicita a possibilidade de utilização das soluções construtivas tecnicamente admitidas, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a principal preocupação da impugnante, relativa à necessidade de observância da legislação aduaneira no caso de utilização de contêineres estrangeiros, é pertinente enquanto obrigação legal da futura contratada.

Entretanto, tal circunstância **não conduz à necessidade de alteração do edital para exigir a apresentação antecipada de DI, DUIMP ou documento aduaneiro equivalente como condição para participação, apresentação da proposta ou adjudicação.**

A exigência pretendida não se mostra indispensável à seleção da proposta, especialmente porque o objeto admite expressamente duas soluções construtivas:

a) adaptação de contêineres marítimos de 20 ou 40 pés High Cube; ou

b) módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente.

Em ambas as hipóteses, deverão ser integralmente atendidos os requisitos estabelecidos no Memorial Descritivo, no projeto, no Termo de Referência e no edital.

A eventual utilização de contêineres estrangeiros não afasta a responsabilidade da contratada pelo cumprimento da legislação aduaneira e pela regularidade dos bens empregados na execução do objeto.

Por outro lado, a inexistência de operação de importação na solução ofertada torna desnecessária qualquer documentação aduaneira dessa natureza.

Dessa forma, não se identifica irregularidade no instrumento convocatório que justifique sua retificação nos termos requeridos pela impugnante.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos demais dispositivos legais aplicáveis,

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **CONNECT CONTAINER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 54.937.771/0001-39, por ser parte legítima e por ter sido apresentada tempestivamente;

2. JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação quanto ao pedido de alteração do edital para inclusão de exigência de apresentação de Declaração de Importação – DI, Declaração Única

de Importação – DUIMP ou documento aduaneiro equivalente juntamente com a proposta comercial ou antes da adjudicação;

3. ESCLARECER que a não exigência antecipada de DI ou DUIMP não representa dispensa do cumprimento da legislação aduaneira, permanecendo a futura contratada integralmente responsável pela regularidade dos bens utilizados na execução do objeto;

4. ESCLARECER que, conforme manifestação da área técnica responsável pela contratação, são plenamente aceitáveis tanto a solução mediante adaptação de contêineres marítimos de 20 ou 40 pés High Cube quanto a solução mediante módulos metálicos termoacústicos fabricados nacionalmente, desde que ambas atendam integralmente às dimensões, ao projeto de layout, às normas de segurança, aos requisitos de habitabilidade e às demais especificações estabelecidas no Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do edital;

5. ESCLARECER que a origem nacional ou estrangeira da solução não afasta a obrigação de atendimento integral às especificações técnicas e à legislação aplicável;

6. ESCLARECER que eventual utilização de contêineres ou componentes de origem estrangeira deverá observar a legislação aduaneira aplicável, cabendo à contratada assegurar a regularidade dos bens fornecidos e disponibilizar, quando legitimamente solicitada no âmbito da fiscalização contratual, a documentação pertinente à verificação da situação dos equipamentos efetivamente empregados;

7. NÃO ACOLHER o pedido de estabelecimento de apresentação obrigatória e indistinta de DI ou DUIMP por ocasião do recebimento definitivo, sem prejuízo da possibilidade de realização de diligências pela Administração diante de situação concreta que justifique a verificação da origem ou regularidade de determinado equipamento;

8. MANTER integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2026, do Termo de Referência e de seus anexos, não havendo alteração das condições de participação, das especificações do objeto ou dos critérios de julgamento que comprometa a formulação das propostas;

9. MANTER, consequentemente, a data prevista para realização da sessão pública, salvo determinação superveniente em sentido contrário por autoridade competente.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão no sistema Compras.gov.br e nos demais meios oficiais pertinentes, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São José dos Campos/SP, 22 de setembro de 2026.

Bruno Dias Junqueira

Agente de Contratação

IFSP – Campus São José dos Campos

Fernando Henrique Gomes de Souza

Autoridade Competente

IFSP – Campus São José dos Campos